



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 916/2018
Autos n.: 1.031.496
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Município de Pompéu
Entrada no MPC: 18/05/2018

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos do Edital de Concurso Público n. 001/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Pompéu, para provimento de diversos cargos de sua estrutura administrativa.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em seu exame inicial (fls. 26/33), realizado com base nos dados inseridos no FISCAP (Fiscalização dos Atos de Pessoal) e nos documentos enviados pelo Prefeito Municipal apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) ausência de comprovação de publicação em jornal de grande circulação do edital e suas respectivas retificações;
- b) não envio da legislação que trata sobre quantitativo de vagas, nível de escolaridade, atribuições e carga horária dos cargos de: (i) Auxiliar de Limpeza; (ii) Cuidador; (iii) Secretário Escolar; (iv) Professor de Educação Básica 1º ao 5º ano; (v) Professor de Educação Básica 6º ao 9º ano; (vi) Professor Infantil; (vii) Psicólogo; (viii) Supervisor Pedagógico; (ix) Médico do Trabalho;
- c) não envio da legislação que fixa os vencimentos dos cargos ofertados no Edital n. 001/2017;
- d) ausência de justificativa para a exigência de exames admissionais para os cargos da Secretaria de Saúde;
- e) limitação da forma de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição;

3. A Unidade Técnica, em reexame da documentação complementar enviada espontaneamente pela Prefeitura Municipal de Pompéu, constatou a permanência das irregularidades e sugeriu que fosse determinada a intimação do Prefeito Municipal, subscritor do Edital n. 001/2017, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas e complementar a instrução processual (fls. 124/126).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

4. O Procurador-Geral do Município de Pompéu juntou aos autos documentação referente ao resultado final dos recursos contra as questões objetivas, gabarito definitivo e relação dos candidatos aprovados no certame (fls. 131/236).
5. Por entender que o teor dos referidos documentos não altera a análise do edital, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do que dispõe o art. 61, §3º da Resolução n. 12/2008.
6. É o relatório, no essencial.

**PARÂMETROS PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS NOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO**

7. O art. 71, inciso III, da Constituição de 1988, determina que compete aos Tribunais de Contas *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão [...]”*¹.
8. Embora o texto constitucional não preveja o controle dos concursos públicos no rol de competências do sistema de controle externo indicadas no art. 71, tem-se que esta possibilidade decorre do controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ou seja, trata-se de verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer, analogicamente, o poder geral de cautela na atribuição destas Cortes:

“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR”. (STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto

¹ Constituição do Estado de Minas Gerais: “Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: [...] V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015)

9. Deste modo, o controle de legalidade dos atos de admissão deve englobar, necessariamente, o controle de legalidade dos procedimentos utilizados para este fim.

10. Não é outra a explicação da doutrina:

“Desse modo, entendendo o Tribunal de Contas sobre a conveniência de controlar prévia ou concomitantemente os atos administrativos que estejam vinculados, direta ou indiretamente, com a admissão de pessoal, no caso, concurso público ou processo seletivo simplificado, poderá assim proceder, pois inexistente impeditivo de ordem legal ou constitucional para tanto. [...]

Assim, concluímos no sentido de que, visando uma ampla eficiência e eficácia do controle a ser exercido sobre as admissões e, considerando a total submissão da Administração Pública aos princípios que compõem o regime jurídico administrativo, notadamente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia, entre outros, a Corte de Contas deve realizá-lo concomitantemente, e não apenas de forma posterior”. (GUIMARÃES, Edgar. Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso Público e Constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 273).

11. A definição da competência fiscalizatória, todavia, não pode significar que todas as questões relativas ao procedimento de admissão de pessoal estejam sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. Para isso, poderiam ser indicados três parâmetros de controle:

- i) aspectos pertinentes à realização de despesa pública (contratação da empresa organizadora, destinação das taxas de inscrição, previsão legal dos cargos, vagas e remuneração, por exemplo);
- ii) princípios constitucionais e direitos fundamentais (publicidade, ampla competitividade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eventual incidência de ações afirmativas, por exemplo);
- iii) tutela da ordem jurídica em sua dimensão coletiva, excluindo-se da análise as questões que repercutam na esfera individual dos candidatos (prazos, recursos, meio de inscrição, taxas, na medida em que não importe restrição à competitividade).

12. Tendo em vista os parâmetros para a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, podem ser feitas as seguintes considerações, tendo em vista os critérios de materialidade e relevância acima indicados:

- a) os cargos e respectivas remunerações encontram previsão legal e a inconsistência foi objeto de análise da Unidade Técnica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) a incidência de ações afirmativas em favor de pessoas com deficiência foi objeto de análise da Unidade Técnica;

13. Assim, o Ministério Público de Contas **não tem aditamentos a apresentar**.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas requer** seja determinada a **citação** do Sr. Ozéas da Silva Campos, gestor municipal e signatário do edital, para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas